



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA


Processo nº : 11128.004433/96-58
Recurso nº : RP/303-0.250
Matéria : II – CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.193

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A mercadoria identificada pelo LABANA como "preparação medicamentosa contendo ácido ascórbico (vitamina C) e Etilcelulose", na forma como foi importada, classifica-se no código NBM(SH) 3003.90.9900.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MARCIA REGINA MACHADO MELARE, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 11128.004433/96-58
Acórdão nº : CSRF/03-03.193

Recurso nº : RP/303-0.250
Interessada : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA

RELATÓRIO

A Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto por LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA por intermédio do Acórdão nº 301-28.112, de 28/06/96, assim ementado:

"I.I. CLASSIFICAÇÃO FISCAL – O produto importado VITAMINA C REVESTIDA TIPO EC – ácido ascórbico revestido com etilcelulose com fim de estabilizá-lo, classifica-se na posição 2936.27.0100 da TAB."

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivo recurso especial contra a decisão proferida pela Colenda Câmara por entender que, inicialmente, o voto vencedor discutiu um produto em tese (vitamina C pura), ao passo que, no caso dos autos, o produto efetivamente importado e submetido a análise laboratorial revelou-se uma preparação medicamentosa, não se admitindo afastar a exação com fundamento em teoria não aplicável a este processo.

No prosseguimento, com fundamento na Nomenclatura e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e na acertada decisão de primeira instância, requereu seja dado provimento ao recurso uma vez que o produto analisado deve ser classificado no capítulo 30 da Nomenclatura, que abrange qualquer outro medicamento preparado para fins terapêuticos ou profiláticos.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo encaminhou suas contra-razões na apelação promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com guarda do prazo legal, alegando, basicamente, que o bem proferido acórdão ora recorrido fundamentou-se em consulta formulada pelo contribuinte ANAKOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, aplicável, em sua íntegra, a este caso, ressaltando, ademais, que

Processo nº : 11128.004433/96-58
Acórdão nº : CSRF/03-03.193

descabe à Procuradoria da Fazenda Nacional interpor recurso a esta CSRF quando deixou de apresentar contra-razões ao recurso ordinário, por ser o valor do crédito tributário "sub examine" inferior ao limite estabelecido na Portaria Ministerial n 189/97.

Prosseguiu afirmando que:

"Dúvida não resta quanto à correta aplicação do código TAB N.º 2936.27.0100 pela Recorrida, pois a vitamina C importada, vem revestida por uma película de celulose, a qual presta-se exclusivamente a estabilizar e proteger a própria vitamina com formulação com excipientes inertes, bem como os demais componentes da mistura do ataque ácido.

O referido produto é altamente instável e apresenta uma série de incompatibilidades quando em contato com outros produtos ou elementos, sendo que a saída encontrada pelos fabricantes foi justamente revestir os cristais de vitamina C com uma película de etilcelulose.

Não obstante esse fato, o ÁCIDO ASCÓRBICO é uma matéria-prima utilizada em preparações farmacêuticas e alimentícias, não sendo usado na forma como se apresenta para fins profiláticos ou terapêuticos, pois não é uma mistura ou preparação.

Novamente, reiteramos que não há como classificar o referido produto no código TAB 3003.90.9999, pois referida classe trata dos produtos farmacêuticos, assim entendidos os medicamentos constituídos por produtos preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, o que não se verifica no caso em tela.

Dúvida não resta quanto ao entendimento da própria Fazenda Nacional, quanto a aplicação do código adotado pela Recorrida, pois a Orientação NBM/DIVTRI 8ª. RF N.º 406/92, em resposta à consulta formulada por contribuinte, classificou o Ácido Ascórbico no código TAB 2936.27.0100, o qual foi homologado pelo julgador de 2ª. instância, resultando o despacho homologatório COSIT DINOM nr. 126."

É o relatório



Processo nº : 11128.004433/96-58
Acórdão nº : CSRF/03-03.193

VOTO

Conselheiro, HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator

De início, cabe ressaltar que a multa aplicada, capitulada no art. 4 da lei n 8.218/91, encontra-se fora dos limites da lide uma vez que foi excluída à unanimidade na decisão proferida pela Colenda Câmara recorrida, restando, apenas, a exigência da diferença do Imposto de Importação e os respectivos juros de mora, para serem apreciados por este Colegiado.

Quanto ao alegado descabimento da interposição do Recurso Especial, por ser inferior ao limite de alçada o valor do crédito tributário constante da exigência fiscal, registre-se que a d. Procuradoria da Fazenda Nacional o fez no pleno e exclusivo exercício de uma prerrogativa legal que lhe foi atribuída pela Administração Pública Federal, havendo, destarte, que ser recepcionado e apreciado por esta Instância Especial.

Conforme relatado, a questão colocada para decisão deste Colegiado reside na correta classificação fiscal da mercadoria descrita pelo sujeito passivo nos documentos de importação como **ÁCIDO ÁSCORBICO REVESTIDO COM ETIL CELULOSE – VITAMINA C REVESTIDA** e por ele classificada no código NBM/SH 2936.27.0100, não acolhida pela autoridade tributária com fulcro no resultado do exame laboratorial da mercadoria efetivamente importada, estampada no laudo de análise n.º 3414/95 do LABANA (fls. 16) afirmando tratar-se de uma **PREPARAÇÃO MEDICAMENTOSA CONTENDO ÁCIDO ÁSCORBICO (VITAMINA C) E ETILCELULOSE**, não se tratando, portanto, somente de Vitamina C, um composto orgânico de constituição química definida e isolado, utilizado na profilaxia e tratamento da deficiência de ácido ascórbico.



Processo nº : 11128.004433/96-58
Acórdão nº : CSRF/03-03.193

Com suporte na prova pericial e aplicando os comandos legais para classificação das mercadorias na Nomenclatura do Sistema Harmonizado e os esclarecimentos contidos nas respectivas Notas Explicativas, o fisco deslocou a classificação do produto sob comento para o código NBM/SH 3003.90.9900, limitando-se o defendente em arrolar argumentos, desacompanhados de provas concretas, objetivando decretar a improcedência do lançamento efetuado.

Neste sentido, de forma concisa e eloqüente, assim se expressa o ilustre Conselheiro João Holanda Costa, ao apresentar os fundamentos do voto vencido no julgamento em tela em atenção à representação formulada pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional:

“A mercadoria foi descrita na declaração de importação como ácido ascórbico revestido como etilcelulose; nome comercial Vitamina C revestida; nome químico ÁCIDOXYLO ASCÓRBIDO REVESTIDO. A análise laboratorial apurou tratar-se de “preparação medicamentosa contendo ácido ascórbico (vitamina C) e etilcelulose, na forma de pó” e que não era somente vitamina C um composto de constituição química definida quando isolada.

O documento escrito em inglês (fl. 030), traduzido em língua portuguesa (fl. 19) diz que o ácido ascórbico recoberto tipo A CVC é preparado mediante recobrimento do ácido ascórbico USP/BP/EP/FCCV com etilcelulose para retardamento da perda do ácido ascórbico durante o processamento e armazenagem.

Esta matéria não é nova neste terceiro Conselho de Contribuinte o qual em inúmeros julgados tem negado provimento aos recursos voluntários. O que se altera nesses processos é o tipo de aditivo, sendo ora o etilcelulose, ora o álcool estearílico, mas de efeito igual. Sejam exemplos deste reiterado entendimento do Terceiro Conselho os Acórdãos 301-27.845, 301-27.846 e 301-27.847.

Em todos esses processos citados o Labana deu a informação de que o ácido ascórbico “é bastante estável, dispensando aditivismos”, seja de álcool estearílico seja de etilcelulose. No presente caso, como nos demais casos examinados neste Conselho, a mercadoria se caracteriza como “preparação” daquelas que são excluídas do Capítulo 29 da NBM/TAB, de acordo com as NESH e vão para a posição 3003 por se tratar de “preparação” elaborada com finalidade terapêutica e/ou profilática.

Processo nº : 11128.004433/96-58
Acórdão nº : CSRF/03-03.193

Transcrevo, por oportuno, trechos dos fundamentos da decisão de primeira instância:

"Pretende o importador classificar o produto mencionado na DI no código NBM 2936.27.0100.

Entretanto, cabe considerar que:

As notas 1-A e 1-E do Capítulo 29 da TEC prevêm:

1 – Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem: a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; e) as outras soluções dos produtos das alíneas "a", "b", ou "c" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral.

Da análise da nota 1 – A explicitada acima se depreende que, para um produto ali permanecer classificado, é mister que satisfaça o requisito acima referido de apresentar constituição química definida e se encontrar na forma isolada. Ora, tal requisito não foi preenchido pelo produto em questão conforme atesta o laudo técnico de fls. 16:

".... trata-se de preparação medicamentosa contendo ácido ascórbico (vitamina C) e etilcelulose, na forma de pó"...

".... não se trata somente de vitamina C, um composto de constituição química definida".

De notar, ademais, que a recorrente não carrou aos autos nenhum elemento que pudesse invalidar as conclusões do laudo do Labana."

No tocante à Orientação DIVTRI 8.ª RF N.º 406/92, trazida aos autos já na fase recursal, vale mencionar que ampara outro contribuinte, refere-se à Tabela baixada pela Portaria MF 58/91 ao passo que no presente processo se trata de fatos relacionados com a DI 42.666/96, e trata de mercadoria que não se identifica inteiramente com a conclusão contida no laudo de análise que deu suporte à exação fiscal, destarte nenhum proveito trazendo à tese defendida pelo sujeito passivo.

Processo nº : 11128.004433/96-58
Acórdão nº : CSRF/03-03.193

Deste modo, à luz dos elementos probatórios presentes nos autos, voto para dar provimento ao Recurso Especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, restabelecendo a exigência do crédito referente ao Imposto de Importação e juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA